



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2016 (Do Sr. César Halum)

Acrescenta § 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para vedar que o candidato a cargo ao Poder Executivo, considerado inelegível, seja substituído pelo cônjuge e por parentes de primeiro grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a substituição do candidato a cargo ao Poder Executivo, considerado inelegível, pelo cônjuge e por parentes.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990:

“Art. 1º.....

.....
§ 6º Em caso de afastamento de candidato a cargo ao Poder Executivo em virtude do disposto nas alíneas “d”, “h”, “j”, “l” e “n” do inciso I deste artigo, será vedada sua substituição pelo cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o primeiro grau ou por adoção” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição pretendemos inibir uma prática nefasta que se repete a cada eleição em nosso país, qual seja a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substituição de candidato declarado inelegível em virtude de condenação nos termos da

nominada “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135/2010, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 64/1990) por cônjuges ou parentes próximos, muitas vezes em data bem próxima do pleito, em clara manobra para driblar a legislação e transferir “prestígio eleitoral” para outrem sobre o qual o inelegível tem ascendência econômica e/ou emocional, permanecendo, na prática, no poder.

Certos de contribuirmos para o aperfeiçoamento da democracia pátria, contamos com o apoio dos demais parlamentares para refrear tal prática.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB-TO